



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.732199/2018-61</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.486 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **Transvip – Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda.** contra o Acórdão nº 10-65.256, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

### Do Despacho Decisório

O presente feito decorre do **Despacho Decisório Saort nº 295/2018**, de 08/08/2018 (fls. 683 a 695), que não homologou compensações declaradas em GFIP referentes ao período de **janeiro/2016 a dezembro/2017**, glosando o montante original de **R\$ 8.606.151,65**.

Consta do relatório fiscal que:

- Em 13/10/2017 foi emitido o Despacho Decisório nº 10880.733376/2017-46, glosando compensações informadas nas GFIP relativas aos anos de 2013, 2014 e 2015, sob o fundamento de inexistência de créditos líquidos e certos.
- O TDPF nº 0810300.2017.01047, inicialmente abrangendo o período de 01/2013 a 12/2015, foi posteriormente ampliado (15/05/2018) para incluir os exercícios de 2016 e 2017.
- Em 17/05/2018, a empresa foi intimada (TI nº 4) a demonstrar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIPs das competências 01/2016 a 12/2017, envolvendo a matriz e filiais indicadas.

### Fundamentação dos Créditos Alegados

Em resposta, a empresa apresentou documentação relativa a dois processos judiciais coletivos promovidos pelo SESVESP:

#### a) Processo nº 003243-48.2009.4.03.6100

Mandado de Segurança coletivo visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado**.

Segurança concedida.

Trânsito em julgado em 01/06/2015.

#### b) Processo nº 0010829-05.2010.4.03.6100

Ação visando afastar a incidência sobre:

- 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente;
- férias indenizadas;
- adicional constitucional de 1/3 de férias.

Sentença parcialmente procedente, assegurando compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O feito encontra-se sobrestado em razão dos Temas 20 (RE 565.160/SC) e 985 (RE 1.072.485/PR) do STF.

Foram também apresentados:

- Planilhas estimativas de créditos;
- Resumos de folha de pagamento (01/2015 a 01/2018);
- Tabelas SEFIP com estimativas;
- Demonstrativos de cálculos.

#### **. Entendimento da Fiscalização**

A autoridade fiscal concluiu que:

- As compensações se basearam em estimativas;
- Não houve comprovação da liquidez e certeza dos créditos;
- O art. 170-A do CTN impede compensação antes do trânsito em julgado;
- O processo nº 0010829-05.2010.4.03.6100 não transitou em julgado;
- Quanto às demais verbas, persiste previsão legal de incidência (art. 28 da Lei nº 8.212/91).

Com fundamento nos arts. 170 do CTN, 32, III, da Lei nº 8.212/91 e art. 161, I, da IN RFB nº 1.717/2017, concluiu-se pela não homologação integral das compensações.

#### **Da Manifestação de Inconformidade**

O contribuinte sustentou, em síntese:

- Existência de decisões judiciais reconhecendo a não incidência;
- Direito à compensação independentemente de autorização prévia;
- Aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/1991;
- Jurisprudência do STJ (REsp nº 1.230.957/RS);
- Inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao contribuinte;
- Violação ao princípio da legalidade e não confisco;
- Existência de crédito decorrente de recolhimentos indevidos.

Requeru:

- Suspensão da exigibilidade (art. 151, III, do CTN);
- Homologação das compensações;

- Afastamento de multa;
- Sustentação oral;
- Realização de diligência.

#### Do Acórdão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A ementa, resumidamente, destaca os seguintes pontos:

- Administração vinculada à constitucionalidade das leis;
- Impossibilidade de sustentação oral em primeira instância;
- Indevida intimação em nome de advogado;
- Glosa de compensação **por ausência de comprovação do direito creditório;**
- **Impossibilidade de apreciação administrativa de matéria submetida ao Judiciário**

#### Do Recurso Voluntário

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos anteriores e acrescentando:

##### Preliminares

- Nulidade do despacho e do acórdão por descon sideração do trânsito em julgado do MS 003243-48.2009.4.03.6100;
- Cerceamento de defesa;
- Omissão na análise das provas;
- Necessidade de diligência ou perícia contábil;
- Pedido de suspensão do processo até julgamento de temas no STF.

##### Mérito

- Regularidade das compensações;
- Comprovação documental (GPS e GFIP juntadas);
- Desnecessidade de correlação crédito/débito específico;
- Violação aos princípios do contraditório e devido processo legal;
- Possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado,, com a invocação de precedentes do CARF e STJ.

Requeru:

- Anulação do processo por cerceamento do direito de defesa
- Alternativamente, anulação da glosa (Processo nº 10880.732199/2018-61) decorrentes do processo judicial transitado em julgado;
- Reconhecimento do direito à compensação;
- Conversão do julgamento em diligência, com perícia contábil.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Das preliminares trazidas:

A empresa recorrente alega, preliminarmente o cerceamento de seu direito de defesa e aponta nulidade parcial do lançamento, em face do trânsito em julgado de uma das ações mencionadas no Despacho Decisório, ocorrida em momento anterior ao das compensações, o que validaria o direito do contribuinte.

No que diz respeito a preterição do Direito de Defesa, revisitando o acórdão recorrido, assim como os documentos de constituição do Despacho Decisório, não verifico o descumprimento dos dispositivos citados pelo recorrente em sua peça recursal

Art. 59 – São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (grifou-se)**

Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma informa que o despacho decisório deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do fato. Confira-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente

: I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

**III - a descrição do fato; (Grifou-se)**

Revisitando o Despacho Decisório, observa-se que o mesmo traz a descrição dos fatos e fundamenta o lançamento em duas vertentes.

a) Para o crédito vinculado à ação transitada em julgado: Aponta que o contribuinte não procedera ao detalhamento dos créditos

b) Para o crédito vinculado à ação não transitada em julgado quando da compensação – Aplicação do Artigo 170\_A

Traz a legislação e atos normativos atinentes à compensação de Contribuições Previdenciárias e procede à glosa dos valores compensados.

No que concerne ao decidido pelo acórdão recorrido, a discussão de mérito fora afastada, dada a concomitância do tema com o peticionado na esfera judicial

O voto condutor assim retrata a situação:

O impugnante requer a homologação das compensações realizadas pela empresa em GFIPs no período de 01/2016 a 12/2017.

Para tanto, alega que as decisões proferidas nos Mandados de Segurança 003243-48.2009.4.03.6100 e MS 0010829.05.2010.4.03.6100 reconheceram a não incidência das contribuições sociais incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 de férias. Afirma que, diante dos pagamentos realizados a maior, e amparado pelas decisões judiciais, tem o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente sob a forma de compensação.

**Como a exigibilidade das contribuições em questão está sendo discutida judicialmente, as razões apresentadas na manifestação de inconformidade a este respeito não serão apreciadas, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7574/2011.**

Note-se que este processo refere-se à glosa da compensação efetuada pelo sujeito passivo em GFIP sem a comprovação da existência do direito creditório.

Sobre o tema, entendo pois adequado trazer ementa do acórdão 2402-012.732, desta turma onde, demonstrado o cumprimento dos ritos formais da constituição do crédito tributário, afasta-se a preliminar de nulidade:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

Da mesma forma, descabido o argumento de cerceamento por aplicar o julgador de piso o que é enunciado de súmula deste CARF, acerca da impossibilidade de o julgador administrativo decidir sobre a matéria judicial

No que concerne ao processo que teria transitado em julgado antes das compensações apontadas, importa revisitarmos o Despacho Decisório:

No Processo 003243-48.2009.4.3.6100, a sentença concede a segurança, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema. Transitou em julgado em 01/06/2015

Na análise da legislação exposta acima e da documentação apresentada pela TRANSVIP, verifica-se que para o Aviso Prévio Indenizado, a Receita Federal tem o entendimento que não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. **Solicitado, no Termo de Intimação nº 5, o detalhamento das origens e compensações dos créditos do Aviso Prévio Indenizado.**

No seu atendimento, apresentou o arquivo “Doc\_Comprobatórios”, contendo tabelas de cálculos estimados debatidos em juízo das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, por estabelecimentos da empresa. As tabelas informam: o mês de pagamento do aviso prévio (01/2015 a 12/2017), o tributo recolhido (23% - INSS parte empresa), taxa de juros (correção monetária e juros), valor total mensal corrigido e totais anuais (2015, 2016 e 2017) dos valores estimados atualizados. As tabelas trazem informações de que são valores estimados e o montante só será conhecido após regular tramite e devido transito em julgado da ação judicial

#### **Traz tabela demonstrativa**

Os valores de aviso prévio indenizado apresentados nas tabelas são os constantes dos resumos das Folhas de Pagamento, a atualização das contribuições recolhidas indevidamente deve ser feita até o mês da efetiva compensação com base na SELIC. Não fica demonstrado em qual mês foram feitas as compensações, também não demonstrou se houve o efetivo recolhimento das contribuições a serem compensadas, comprovando a incidência das contribuições previdenciárias na rubrica aviso prévio indenizado, ou através da tabela de incidência das rubricas nas Folhas de Pagamento, ou identificando os funcionários que receberam o aviso prévio indenizado e as respectivas tributações, ou demonstrando a inclusão nas base de cálculo mensais da Previdência Social informadas nas GFIP dos meses em que ocorreram os pagamentos do aviso prévio indenizado. Assim, não há como verificar o real valor a que a empresa tem direito a compensar e em que mês ela foi efetivada.

Pois bem

Analisando os documentos componentes do presente processo, importa destacar que este, para fins de apuração das compensações realizada entre 01/01/2016 a 31/12/2017, tem como origem dos créditos valores trazidos de competências de origem que remontam ao ano de 2013.

Verifica-se que o processo tem início na intimação 04, sendo este uma continuidade do procedimento formalizado no processo 10880.733376/2017-46.

O início do Despacho Decisório traz essa informação :

Em 13/10/2017 foi emitido o Despacho Decisório nº 10880.733376/2017-46 glosando as compensações informadas nas GFIP dos anos de 2.013, 2.014 e 2.015, que em face da documentação apresentada pela TRANSVIP, e em razão das disposições legais, artigo 170 do CTN, artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 e artigo 161, inciso I, da IN SRF 1.717/2017, concluiu-se pela não homologação de todos os créditos informados no campo compensação das GFIP do período, por não se tratar de créditos líquidos e certo do sujeito passivo, conforme demonstrado e descrito nesta despacho .

O TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 0810300.2017.01047, emitido em 28/09/2017, contendo inicialmente o período para fiscalização de 01/2013 a 12/2015, foi alterado, em 15/05/2018, com a inclusão dos anos de 2016 e 2017, para verificação das compensações informadas nas GFIP, dando sequência ao procedimento iniciado em 2.017.

Cito aqui a resposta da recorrente:

Como resposta ao Termo de Intimação nº 4 foram apresentadas peças dos processos judiciais nº 2010.61.00010829 e 2009.61.00003243-1 propostos na Justiça Federal de São Paulo pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada Segurança Eletrônica Serviços de Escolta e Cursos de Formação - SESVESP, contidas no arquivo “Doc\_Comprobatórios0001”, **já apresentadas anteriormente como justificativa das compensações informadas nas GFIP de 2013 a 2015.(grifei)**

**Existindo documentos que atingem este processo, e são necessários a quantificar direito, entendo que, mesmo sendo eles do conhecimento das partes, importa carregá-los ao presente, uma vez que foram apresentados pelo contribuinte no curso de um mesmo procedimento, e, dada a continuidade do ato fiscalizatório, devem ser trazidos aos autos.**

Observo que, dos documentos trazidos à baila pelo recorrente, sobremaneira as GFIP e GPS, entendo desnecessárias como elemento de prova, dado que as mesmas já constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

Verificamos que constam dos documentos trazidos neste processo, seja em resposta a intimação, seja em fase de impugnação, os resumos de folha de pagamento mensal, onde constam as rubricas elencadas pelo recorrente. Ora, estando estes resumos de folha de

pagamento, das competências de origem aderentes como as GFIP originalmente declaradas (comparativo entre os resumos de folha e GFIP permite, caso os valores sejam aderentes (situação não afirmada nem refutada pela autoridade fiscal), válidos com elementos probatórios.

Assim, a fim de resguardar a verdade material e, conscientes de que, definido o mérito e a necessidade de se observar os precedentes dos Tribunais Superiores, que no caso em tela apresentam temas de repercussão geral, existe uma análise necessária e demanda, na visão deste relator a conversão do processo em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências pela Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- 1) Proceder a juntada a este processo das intimações e respostas do contribuinte, objeto da fiscalização (componentes das intimações 1 a 3) que apresentem dados relativos a períodos de origem de créditos a partir de 09/2013
- 2) Verificar a existência de quadros que apresentem para cada tipo de crédito a competência de origem e seu valor original ou, se atualizado, qual o índice de atualização utilizado, para permitir a análise reversa, obtendo o crédito em valor original
- 3) Verificar a existência de quadros onde o contribuinte apresente, para cada competência onde existe crédito compensado, as competências de origem dos valores compensados (podendo ser uma ou um conjunto de competências)- Tais quadros permitem obter o total de crédito original por competência.
- 4) Verificar se os resumos de folha de pagamento apresentados durante a fiscalização ou nas etapas recursais e as bases impositivas (aquelas declarada pelo contribuinte como base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias) destes são aderentes às GFIP das respectivas competências e se existe o pagamento dos valores declarados. E, neste caso, sendo os valores de folha e GFIP aderentes, possível a quantificação por rubrica alegada.
- 5) Informar se foi solicitado ao contribuinte que a demonstração dos créditos tivesse formato específico (dada a reiteração de solicitações para fazer prova, nas quais o contribuinte juntava conjuntos de documentos) distinto daquele juntado pelo recorrente no curso do procedimento e neste contencioso.

Destes pontos, solicita-se:

- a) Produzir informação fiscal conclusiva acerca das disponibilidades de crédito com a devida segregação, para as competências vinculadas ao processo (ciente da necessidade de segregação

dada a necessidade de dar a administração tributária cumprimento aos precedentes determinados pelos Tribunais Superiores em matéria atinente ao processo e citada em sede de Recurso Voluntário).

- b) Dar ciência da informação ao contribuinte, para manifestação no prazo legal.
- c) Concluídas as etapas acima, retornem os autos para conclusão do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**